

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

(art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967)

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – Estado de São Paulo

JOSÉ RUBEM SANTOS REIS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 41.877.087, inscrito no CPF nº 336.520.808-90 e Título de Eleitor nº 330176170108, com endereço na Rua Padre Miguel Laneiro nº585, bairro Portal, no pleno exercício de seus direitos políticos, com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, e nas normas que regem o decoro parlamentar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **OFERECER DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**, em face da Vereadora **MARA SILVIA VALDO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal é o órgão constitucionalmente competente para processar e julgar infrações político-administrativas cometidas por Vereadores, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, cabendo-lhe zelar pela moralidade, pela dignidade institucional e pela preservação do decoro parlamentar.

O julgamento possui natureza político-administrativa, sendo independente das esferas penal e cível, bastando a constatação de conduta incompatível com o exercício do mandato para autorizar a aplicação da sanção de cassação.

II. DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ELEITORAL DO DENUNCIANTE

Cumprido esclarecer, desde logo, que o denunciante se encontra em plena regularidade perante a Justiça Eleitoral, conforme certidão atualizada ora anexada.

Eventual apontamento pretérito restringia-se exclusivamente à ausência de coleta biométrica, situação de natureza meramente cadastral. De todo modo, tal pendência já foi integralmente regularizada junto ao Cartório Eleitoral competente, inexistindo, na presente data, qualquer restrição à capacidade eleitoral ativa do denunciante.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de quitação eleitoral deve ser analisada à luz do momento do recebimento da denúncia, não podendo formalidades meramente

administrativas serem utilizadas como óbice desproporcional ao exercício do direito de petição e ao controle político-administrativo.

Dessa forma, não subsiste qualquer impedimento à legitimidade ativa do denunciante, estando plenamente atendidos os requisitos legais para o oferecimento da presente denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

III. DOS FATOS: DESTINAÇÃO DE EMENDAS COM RETORNO ECONÔMICO À PARLAMENTAR

Primeiramente é importante dizer que o mandato parlamentar é função pública de representação popular, submetida a deveres reforçados de probidade, impessoalidade e lealdade institucional.

No âmbito municipal, a prerrogativa de apresentação de emendas impositivas não constitui faculdade absoluta, mas instrumento condicionado ao atendimento exclusivo do interesse público.

A utilização desse mecanismo para direcionamento de recursos a entidades ligadas ao parlamentar, ou que resultem em benefício econômico próprio, caracteriza desvio de finalidade, comprometendo a legitimidade do ato legislativo e violando os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o histórico de destinação das emendas impositivas pela Vereadora Mara Silvia Valdo. Desde a instituição das emendas no âmbito municipal, por volta de 2019 e 2020, a parlamentar tem direcionado, anualmente e de forma ininterrupta, a totalidade de sua cota de livre destinação à Sociedade Civil Projeto Coragem.

A título de exemplo, no exercício do mandato de 2020, a Vereadora destinou recursos provenientes de emendas impositivas de sua autoria à referida entidade privada e regularmente beneficiária de recursos públicos.

Durante a execução dessas emendas, foi emitida nota fiscal (anexo) que comprova que a referida entidade adquiriu tintas em estabelecimento comercial pertencente à própria Vereadora autora da emenda, fato que demonstra, de maneira objetiva, que recursos públicos foram utilizados de modo a gerar vantagem econômica direta à parlamentar, ainda que por via indireta.

A sequência fática evidencia que a denunciada indicou a verba, influenciou sua

execução e figurou como fornecedora dos bens adquiridos, configurando situação de evidente conflito de interesses e utilização do mandato para fins privados.

Também é importante destacar que, após requerimento feito por um vereador da própria Câmara Municipal, solicitando informações em relação a execução de emendas da denunciada, as informações não foram prestadas de forma integral, como no seu pedido, porém, a Nota Fiscal estava presente, tratando-se de documento público, podendo ser encontrado através do link [Câmara Municipal de Dois Córregos - Requerimento de Informação 14/2025](#).

Outro fato que deixa a situação ainda mais gravosa, reside diante da circunstância pública e notória de que a entidade beneficiária das emendas já presidida pela Sra. Mara Silvia Haddad Scapim, pessoa com quem a Vereadora denunciada mantém relação pessoal íntima e duradoura, amplamente conhecida no meio social local.

Registre-se que, embora a Sra. Mara Silvia Haddad Scapim não ocupe atualmente a Presidência da entidade Projeto Coragem, é fato incontroverso que já o exerceu em período anterior, bem como que, no presente momento, atua como responsável técnica e/ou coordenadora da instituição, mantendo-se, de forma contínua, no entorno dos cargos de direção, gestão e poder decisório da entidade.

Tal circunstância evidencia a permanência de sua influência administrativa, institucional e estratégica sobre o Projeto Coragem, independentemente da nomenclatura formal do cargo ocupado, o que é juridicamente relevante para a análise de eventual conflito de interesses, ingerência indevida ou violação aos deveres éticos e legais inerentes ao mandato parlamentar.

Importante lembrar que a senhora Mara Silvia Haddad Scapim já exerceu funções de elevada relevância institucional no município, como Secretária de Assistência social e provedora da Santa Casa de Dois Córregos onde se tornou ré em ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa, em ação do Ministério Público Federal na chamada Operação Sanguessuga. Na esfera criminal também foi enquadrada por crimes de fraude a licitação.

A destinação de recursos públicos a entidade dirigida por pessoa com vínculo afetivo com a parlamentar compromete frontalmente o princípio da impessoalidade, reforçando o caráter direcionado da indicação orçamentária e evidenciando que a escolha do beneficiário não se deu por critérios técnicos ou de interesse coletivo.

Além dos indícios de benefício próprio, constatou-se que parte substancial dos recursos de emenda impositiva — originalmente destinados à reforma do playground e à cobertura da quadra poliesportiva — foi direcionada para a contratação da empresa Forte Indústria (Nota Fiscal Anexa).

A gravidade deste fato reside na estreita ligação familiar e no conflito de interesses envolvido: a empresa contratada pertence ao Sr. Francisco Valentim Martins Coelho, ex-presidente da entidade e casado com a filha da Sra. Mara Haddad Scapim, Carol, que também é funcionária da entidade beneficiada. Isso, evidencia um ciclo de favorecimento onde verbas públicas circulam entre parentes diretos de membros da própria instituição.

Tal circunstância revela que os recursos públicos circularam dentro de um núcleo restrito de pessoas interligadas por vínculos pessoais e familiares, sempre a partir de emendas da mesma Vereadora, configurando verdadeira cadeia de favorecimento, incompatível com a moralidade administrativa e com o exercício regular do mandato parlamentar em termos objetivos, na recondução indireta de recursos públicos ao patrimônio ou esfera de influência da própria agente política, configurando situação incompatível com os princípios da Administração Pública.

IV. DO VÍNCULO PESSOAL ÍNTIMO ENTRE A DENUNCIADA E A EX-PRESIDENTE DA ENTIDADE BENEFICIADA

A análise do conjunto probatório que instrui a presente denúncia revela elemento de extrema relevância para a correta compreensão dos fatos: a existência de vínculo pessoal íntimo entre a Vereadora denunciada e a ex-presidente da entidade Projeto Coragem, diretamente beneficiada pelas emendas parlamentares indicadas.

As imagens e registros anexados demonstram, de forma inequívoca, que a relação entre ambas ultrapassa em muito os limites de uma convivência institucional ou meramente formal.

Verifica-se a presença conjunta em diversos momentos de natureza estritamente privada, incluindo encontros sociais, confraternizações e eventos pessoais, como churrascos e comemorações, em ambientes que evidenciam proximidade, convivência frequente e intimidade.

Não se trata, portanto, de contato episódico ou relação superficial decorrente de atuação pública, mas sim de laço contínuo e consolidado no âmbito pessoal, marcado

por interação reiterada em contextos privados e familiares.

Tal circunstância é reforçada, ainda, pela presença simultânea das envolvidas em eventos promovidos pela própria entidade beneficiada, o que evidencia a sobreposição entre as esferas pessoal e institucional.

Esse vínculo íntimo possui relevância jurídica direta no contexto da presente denúncia, na medida em que compromete a necessária imparcialidade na destinação de recursos públicos.

A proximidade pessoal entre a agente política responsável pela indicação das emendas e a dirigente da entidade beneficiária configura cenário típico de potencial direcionamento, afastando a presunção de impessoalidade que deve reger a atuação administrativa.

A existência de relação pessoal estreita, somada à destinação reiterada de recursos à mesma entidade e à posterior circulação desses valores em benefício de pessoas ligadas ao mesmo núcleo relacional, reforça o quadro de favorecimento direcionado e evidencia a ocorrência de desvio de finalidade.

No âmbito do Direito Administrativo, não se exige a demonstração de favorecimento explícito ou formalmente declarado quando o contexto fático revela, de maneira consistente, a existência de vínculos capazes de influenciar a tomada de decisão.

A simples presença de relação íntima entre os envolvidos, em conjunto com os demais elementos probatórios, é suficiente para caracterizar a quebra do dever de impessoalidade.

Dessa forma, o vínculo pessoal entre a denunciada e a ex-presidente da entidade beneficiada não constitui elemento periférico, mas sim aspecto central para a compreensão da dinâmica dos fatos, evidenciando que a destinação dos recursos públicos ocorreu em ambiente de influência direta e comprometimento da neutralidade exigida do agente público.

V. DA IRRELEVÂNCIA DO VALOR ENVOLVIDO

Eventual alegação defensiva no sentido de que os valores envolvidos seriam de pequena monta não possui qualquer importância jurídica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e do regime de responsabilização político-administrativa.

Isso porque tais regimes não se orientam por critérios estritamente econômicos, mas sim pela análise da conduta sob a ótica da moralidade, da probidade e da integridade institucional.

A gravidade do ato não decorre do montante financeiro, mas da ruptura dos deveres éticos inerentes ao exercício do mandato.

A utilização da função pública para obtenção de vantagem pessoal, ainda que de valor reduzido, constitui violação substancial aos princípios da Administração Pública e é suficiente para caracterizar quebra de decoro.

Admitir o contrário equivaleria a institucionalizar a tolerância à práticas ilícitas de menor expressão econômica, o que é absolutamente incompatível com o regime jurídico-administrativo.

VI. DA IRRELEVÂNCIA DA LEGALIDADE FORMAL DIANTE DO CONFLITO DE INTERESSES

Ainda que se alegue que o procedimento de execução das emendas tenha observado formalidades administrativas, como realização de cotações ou cumprimento de trâmites internos, tal circunstância não tem o condão de afastar a irregularidade material verificada.

A legalidade formal do processo não convalida situações em que há conflito de interesses ou desvio de finalidade. A gravidade da conduta não se mede pelo valor financeiro, mas pela violação aos princípios da Administração Pública.

Trata-se de infração de natureza qualitativa, sendo irrelevante a tentativa de minimizar os fatos com base em critérios econômicos

O ordenamento jurídico não admite que a aparência de regularidade procedimental seja utilizada como escudo para encobrir práticas incompatíveis com a moralidade administrativa.

No caso concreto, o vício não reside apenas na forma do procedimento, mas sobretudo na substância da conduta, marcada pela utilização do mandato para influenciar a destinação de recursos que, ao final, beneficiaram a própria parlamentar e pessoas de seu círculo próximo.

VII. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO ELEMENTO

QUALIFICADOR DA GRAVIDADE

A Constituição da República estabelece, como núcleo axiológico da atuação estatal, os princípios que regem a Administração Pública, os quais vinculam não apenas os agentes administrativos *stricto sensu*, mas também os agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A conduta atribuída à Vereadora denunciada revela violação frontal, direta e consciente aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, na medida em que o mandato parlamentar foi instrumentalizado como meio de direcionamento de recursos públicos para atender interesses pessoais, afetivos e econômicos próprios e de pessoas de seu círculo íntimo.

A impessoalidade, enquanto princípio estruturante da atuação pública, impõe que a escolha do destinatário de recursos públicos seja orientada por critérios objetivos, técnicos e voltados exclusivamente ao interesse coletivo.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que a destinação reiterada e exclusiva de emendas impositivas à mesma entidade, presidida por pessoa com vínculo íntimo com a parlamentar, afasta qualquer presunção de neutralidade ou aleatoriedade, revelando direcionamento deliberado e consciente.

A violação à moralidade administrativa, por sua vez, se manifesta de forma ainda mais contundente quando se constata que a execução das emendas resultou em vantagem econômica direta à própria Vereadora, comprovada por meio de nota fiscal que demonstra a aquisição de tintas, pela entidade beneficiária, em estabelecimento comercial de titularidade da denunciada.

Tal circunstância rompe qualquer limite ético aceitável no exercício do mandato, pois evidencia que o poder de influência orçamentária foi utilizado para gerar retorno financeiro pessoal, ainda que por intermédio de terceiros.

Esse contexto fático encontra perfeita correspondência com a disciplina da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe, em seu art. 1º, que:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como contra entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, serão punidos na forma desta Lei.”

O legislador foi expresso ao incluir no âmbito de proteção legal as entidades privadas que recebem recursos públicos, exatamente para evitar que agentes públicos utilizem terceiros como instrumento de favorecimento ou de locupletação indireta, como se verifica no caso sob análise.

De forma ainda mais específica, o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 estabelece:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.”

A atuação da Vereadora denunciada revela ação dolosa incompatível com os deveres de honestidade e imparcialidade, pois não apenas indicou a destinação da verba, como se beneficiou economicamente da execução do objeto financiado com recursos públicos.

Eventual alegação de que houve cotação de preços ou observância de formalidades administrativas não afasta a irregularidade. Isso porque a legalidade formal não convalida atos praticados com desvio de finalidade ou em situação de conflito de interesses. A análise que se impõe é material, e não meramente documental.

Ainda que a responsabilização por improbidade administrativa se dê em esfera própria, o conteúdo material da conduta qualifica a gravidade política do fato, demonstrando desvio profundo da função pública e reforçando a necessidade de aplicação da sanção político-administrativa mais severa, qual seja, a cassação do mandato.

VIII. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao disciplinar as infrações político-administrativas dos Vereadores, estabelece parâmetros objetivos de responsabilização, voltados à preservação da moralidade, da dignidade institucional e da confiança da sociedade no Poder Legislativo.

Dispõe o art. 7º do referido diploma legal:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

[...]

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

Os fatos narrados nesta denúncia se amoldam de forma direta, concreta e inequívoca às hipóteses previstas nos incisos I e III do dispositivo legal transcrito. A exigência de “prova de ordem direta” constitui interpretação restritiva indevida, incompatível com o regime jurídico-administrativo.

A utilização reiterada de emendas impositivas para beneficiar entidade dirigida por pessoa com vínculo íntimo com a Vereadora, somada à comprovação documental de que parte dos recursos retornou à própria parlamentar por meio da aquisição de produtos em seu estabelecimento comercial, evidencia que o mandato foi utilizado como instrumento para a prática de ato materialmente ímprobo, enquadrando-se com precisão na hipótese do inciso I, que trata da utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Paralelamente, o conjunto de condutas descritas - conflito de interesses, favorecimento pessoal, circulação de recursos públicos em núcleo restrito de relações afetivas e familiares e retorno financeiro à autora da emenda - revela comportamento absolutamente incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, atingindo diretamente o núcleo do inciso III, que tutela o decoro parlamentar.

Cumpram ressaltar que o julgamento previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 possui natureza eminentemente político-administrativa, não exigindo a prévia configuração de ilícito penal ou condenação judicial.

Basta que a conduta do Vereador se revele incompatível com a ética pública e com a função representativa do mandato, o que, no caso concreto, resta amplamente demonstrado pelo encadeamento lógico e documental dos fatos.

Diante desse cenário, a permanência da Vereadora denunciada no exercício do mandato compromete a credibilidade institucional do Poder Legislativo municipal, impondo à Câmara o dever jurídico e político de exercer sua competência sancionatória, como forma de preservação da moralidade administrativa e do decoro parlamentar.

IX. DO DECORO PARLAMENTAR

O exercício do mandato parlamentar encontra limites éticos expressamente

positivados no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Dois Córregos, o qual estabelece padrões objetivos de conduta destinados a preservar a dignidade institucional do Poder Legislativo, a confiança da sociedade e a legitimidade da representação política.

O decoro parlamentar, no âmbito normativo municipal, não se restringe à urbanidade formal ou ao comportamento pessoal do Vereador, mas compreende a vedação ao uso do mandato para fins estranhos ao interesse público, especialmente quando tal uso resulta em vantagem pessoal, econômica ou política, própria ou de terceiros ligados ao agente político.

Nesse sentido, o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar define as condutas incompatíveis com o decoro, dispondo, em seu inciso II, que constitui quebra de decoro parlamentar, inclusive mencionando o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967:

“Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, passíveis de punição com a perda do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara e do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27 de fevereiro de 1967:

[...]

II – utilizar-se do mandato para obter vantagem pessoal, indevida ou ilícita, para si ou para terceiros.

[...]

VI - utilizar o mandato com a finalidade de patrocinar interesses próprios ou de outrem, estranhos à atividade parlamentar, recebendo vantagens indevidas por posição de voto nas decisões tomadas pela Câmara Municipal;”

A norma é clara ao vedar qualquer forma de instrumentalização do mandato parlamentar para obtenção de proveito particular, ainda que indireto, ainda que mediado por terceiros ou entidades formalmente distintas do agente político. O núcleo da infração reside justamente na confusão entre o interesse público e o interesse privado, circunstância que compromete a ética da função representativa.

No caso concreto, a conduta da Vereadora denunciada subsume-se de forma direta e inequívoca ao comando normativo do dispositivo transcrito.

A destinação de emendas impositivas de sua autoria à entidade dirigida por pessoa com vínculo íntimo com a parlamentar, somada à comprovação documental de que a execução dessas emendas resultou em aquisição de materiais em estabelecimento comercial de titularidade da

própria Vereadora, evidencia a utilização do mandato como meio de obtenção de vantagem econômica pessoal.

Não se trata de situação meramente potencial ou de conflito abstrato de interesses, mas de resultado concreto, materializado em documento fiscal, que demonstra o retorno financeiro de recursos públicos à esfera patrimonial da própria agente política. Tal circunstância configura, de forma objetiva, a hipótese vedada pelo art. 3º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Além disso, o mesmo Código de Ética, ao tutelar o decoro parlamentar, impõe ao Vereador o dever de atuar com probidade, independência e lealdade institucional, vedando práticas que comprometam a imagem da Câmara Municipal perante a sociedade.

A permanência de parlamentar que utiliza o mandato para benefício próprio afeta diretamente a credibilidade do Poder Legislativo, extrapolando a esfera individual da conduta e alcançando a instituição como um todo.

Além disso, o art. 3º, inciso VI, do mesmo Código de Ética e Decoro Parlamentar, considera igualmente incompatível com o decoro a conduta do Vereador que se vale das prerrogativas do cargo de forma abusiva ou desviada, comprometendo a dignidade da Câmara Municipal e a confiança da sociedade no Poder Legislativo.

A parlamentar, ao votar suas emendas impositivas, assim o fez com a finalidade de auferir as vantagens delas decorrentes no exercício financeiro subsequente, período em que tais emendas seriam efetivamente executadas, todas direcionadas à Associação Projeto Coragem.

Esse inciso amplia a tutela do decoro parlamentar para alcançar situações em que, mesmo sem a prática de ato isolado ostensivamente ilícito, o conjunto de comportamentos e a forma de exercício do mandato revelam abuso das prerrogativas parlamentares e desvio da finalidade pública da função.

A conduta da Vereadora denunciada enquadra-se, também sob esse aspecto, de maneira precisa. A utilização reiterada de emendas impositivas para beneficiar entidade vinculada a seu círculo pessoal, a formação de uma cadeia de favorecimento envolvendo pessoas ligadas por vínculos afetivos e familiares, e o retorno financeiro dos recursos públicos à própria parlamentar revelam uso abusivo e antiético das prerrogativas do mandato, em detrimento da dignidade institucional da Câmara

Municipal.

Não se trata, portanto, de infração meramente formal ao Código de Ética, mas de violação material e substancial, que atinge o núcleo da confiança pública depositada no mandato eletivo.

O comportamento descrito compromete a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade dois-correguense e enfraquece a legitimidade da função parlamentar, circunstância que o Código de Ética busca precisamente evitar.

Dessa forma, a conduta da Vereadora denunciada não apenas infringe normas constitucionais e legais de regência da administração pública, mas também viola frontalmente o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Dois Córregos, caracterizando quebra grave de decoro e reforçando, sob o prisma normativo interno da Casa Legislativa, a necessidade e a legitimidade da sanção de cassação do mandato.

X. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a existência de prova documental inicial, notadamente a nota fiscal que demonstra a aquisição de materiais em estabelecimento pertencente à própria Vereadora autora da emenda, bem como o conjunto coerente de fatos que indicam desvio de finalidade, favorecimento pessoal e quebra grave do decoro parlamentar, requer-se o recebimento da presente denúncia, com sua regular tramitação nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Requer-se a instauração de Comissão Processante, com ampla instrução probatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e, ao final, uma vez confirmados os fatos, que o Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos decrete a cassação do mandato da Vereadora Mara Silvia Valdo, por reconhecer a incompatibilidade de sua conduta com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, ainda, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, bem como considerando a possível existência de recursos oriundos da União, requer-se também a remessa ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União para apuração das responsabilidades cabíveis nas demais esferas.

Tal medida se justifica diante da necessidade de apuração ampla dos fatos, especialmente quanto à eventual utilização de recursos públicos provenientes de


emendas parlamentares federais, cuja fiscalização extrapola a competência desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que a presente medida não implica afirmação de irregularidade na esfera federal, mas tão somente visa assegurar que os órgãos competentes possam exercer plenamente suas atribuições constitucionais de controle e fiscalização.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dois Córregos/SP, 23 de março de 2026.



JOSÉ RUBEM SANTOS REIS
CPF: 336.520.808-90



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **JOSE RUBEM SANTOS REIS**

Inscrição: **3301 7617 0108**

Zona: 241 Seção: 0169

Município: 63835 - DOIS CORREGOS

UF: SP

Data de nascimento: 15/09/1987

Domicílio desde: 01/05/2004

Filiação: - JOANICE SILVA SANTOS
- JOSE OVIDIO REIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA,
ESTAGIÁRIA/ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Situação inscrição: **REGULAR**

Certidão emitida às 14:03 em 20/03/2026

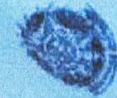
Lei Nº 9.504/1997:

Art. 11, § 7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

XN5J.WNUO.+RJC./GXC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JOSE RUBEM SANTOS REIS

DATA DE NASCIMENTO

15/09/1987

INSCRIÇÃO

330176170108

ZONA

241

SEÇÃO

0169

MUNICÍPIO / UF

DOIS CORREGOS / SP

DATA DE EMISSÃO

20/02/2026

FILIAÇÃO

JOANICE SILVA SANTOS
JOSE OVIDIO REIS

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

KUU7.3HZG.BMGD.0YSL



Título Eleitoral impresso às 16:20 de
20/02/2026 com identificação biométrica

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

ANEXOS FOTOGRÁFICOS

Fotos extraídas do perfil público da rede social Facebook da Vereadora Mara Valdo:

**VEREADORA
MARA VALDO**



**MARA HADDAD
COORDENADORA DA
ENTIDADE PROJETO
CORAGEM**

**EX-SECRETÁRIA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2784024705071821&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>

**VEREADORA
MARA VALDO**



**Francisco Valentim
Martins Coelho
(Chlco)**

**- Proprietário da
empresa Forte
Indústria
- Genro da Mara
Haddad
(coordenadora do
Projeto Coragem)**

**- Presidente do
Projeto Coragem na
época do envio da
emenda parlamentar
da vereadora
Mara Valdo**

Carol

**- Filha da Mara
Haddad
(coordenadora do
Projeto Coragem)**

**- Funcionária do
Projeto Coragem;**

**- Casada com o
Francisco Coelho
(dono da empresa
Forte Indústria e ex-
presidente da
entidade).**

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1616025508513320&set=t.100006695652983>

FUNCIONÁRIA DO PROJETO CORAGEM – TRABALHANDO NA CAMPANHA DA VEREADORA MARA VALDO



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2982332078574415&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>

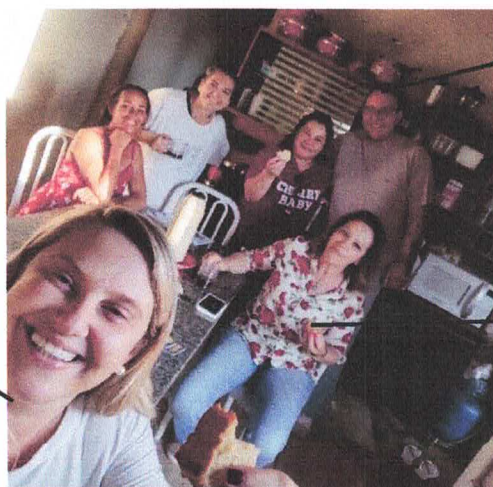


FUNCIONÁRIOS DO PROJETO CORAGEM – TRABALHANDO NA CAMPANHA DA VEREADORA MARA VALDO

E MARA HADDAD TAMÉM

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3012327495574873&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>

VEREADORA MARA VALDO



FUNCIONÁRIOS DO PROJETO CORAGEM

**MARA HADDAD
COORDENADORA DO PROJETO CORAGEM**

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2982332051907751&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2975186932622263&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3259647190842901&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3003707686436854&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2960958007378489&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



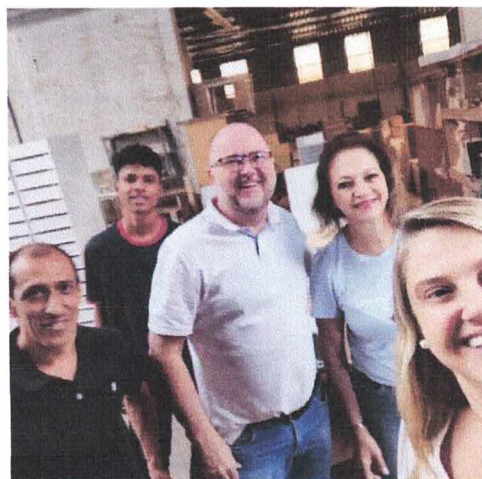
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=296095800711823&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=6538672369586171&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2960957997378490&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2960957994045157&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2960957984045158&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2853278178146473&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2813369225470702&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2687481884726104&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2687481838059442&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2661357234005236&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2660375767436716&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2639332109541082&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2639332112874415&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2442809352526693&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2428652903942338&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2428652797275682&set=pb.100003929560437.-2207520000>



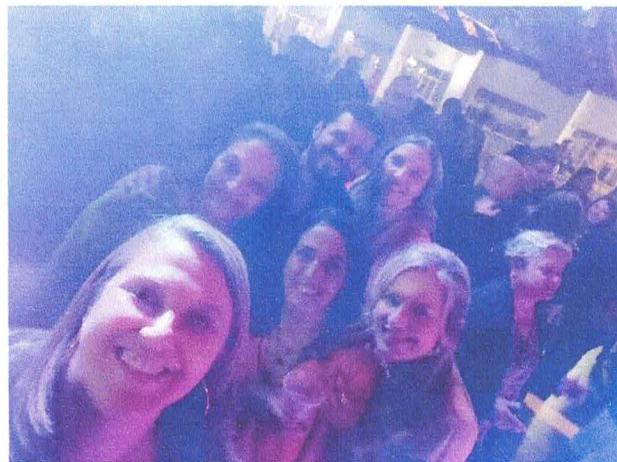
<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2418490951625200&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2418490948291867&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2313721735435456&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2271965169611113&set=pb.100003929560437.-2207520000>



Mara Valdo

7 de janeiro de 2022 · Dois Córregos · 🌐

Gratidão a toda equipe **Projeto Coragem** ❤️ pelo carinho e parceria que fizemos nestes últimos anos, nossa caminhada ainda é longa e estaremos sempre trabalhando pelas nossas crianças e adolescentes com muito amor e dedicação. Tenho orgulho de ser Madrinha Projeto Coragem ❤️
#OTrabalhoNãoPodeParar 🧑‍🎓

Conte sempre com Mara Valdo 🧑‍🎓

— em Vidro Cores

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2179145705559727&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2019987368142229&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1874705742670393&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1612675022206801&set=pb.100003929560437.-2207520000>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1612674922206811&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1471603962980575&set=pb.100003929560437.-2207520000&type=3>

Foto extraída do perfil público da rede social Facebook da Vereadora Mara Haddad:



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2740289092674125&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1169767046700756&set=t.100003176586099&type=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=674799896378324&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2113388862114566&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=2186048858121084&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1280197162121257&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1133436216797353&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo?fbid=1088602814614027&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1034976809976628&set=t.100003176586099&ty=pe=3>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1536348603110278&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1364168807032326&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1362261833893264&set=t.100003176586099>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1713266118967466&set=t.100006695652983>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1279654288817112&set=t.100006695652983>



<https://www.facebook.com/photo/?fbid=1180167818790859&set=t.100006695652983>

FOTO DE 2018.

**MOSTRA UM
LONGO E
FORTE
CONVÍVIO
ÍNTIMO DE
AMIZADE
ENTRE AS
PARTES.**

